



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº JO8 /2017

27ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 11.04.2017.

PROCESSO Nº 1/1403/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305561-8

RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS.

EMENTA: ICMS. EMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. O contribuinte foi acusado de não ENVIAR nos arquivos da dief informações referente notas fiscais de aquisição internas, omitindo informações no valor de R\$ 1.009.769,79, gerando uma multa de r\$ 50.448,50 no período de janeiro a dezembro de 2008. Recurso Ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, ratificando a decisão singular e da Assessoria Processual Tributária. Julgamento de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS, ARQUIVOS MAGNÉTICOS, NÃO INFORMAÇÃO, DADOS DIVERGENTES, PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de "EMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

NÃO ENVIOU NOS ARQUIVOS DA DIF INFORMAÇÕES REFERENTE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNAS, OMITINDO INFORMAÇÕES NO VALOR DE R\$ 1.009.769,79, GERANDO UMA MULTA DE R\$ 50.448,50 NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, VIII, “L”, da lei 12.670/96.

A julgadora singular entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o auto de infração.

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Ordinário no qual, em resumo, alega:

- Preliminarmente, nulidade da acusação fiscal por não obedecer o preceituado no art. 142 do CTN, desaguando em uma incompleta e imprecisa descrição dos fatos enseja a nulidade do auto de infração, uma vez que dificulta o direito da defesa do contribuinte; Erro na capitulação da exigência fiscal; Ilegalidade da presunção como meio de prova e que na dúvida quanto aos fatos e prática de infrações, interpreta-se segundo o art. 112 do CTN (*in dubio pro contribuinte*); DECADÊNCIA referente ao período anterior a 15.03.2008;

- Alega não ter agido com dolo ou má-fé ;

- No mérito pede a improcedência da acusação fiscal ante a não ocorrência da infração fiscal, posto que vários produtos têm sua embalagem alterada antes da saída e cita exemplos de mercadorias que são adquiridas em embalagens de grande volume e são colocadas em embalagens de menor volume;

- Requer perícia;

- Ausência de prejuízo ao Erário Estadual;

- Caráter abusivo e confiscatório da multa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Pleiteia o cancelamento, a anulação ou ao menos a redução da multa aplicada de 5% na presente ação fiscal;

A Assessoria Processual Tributária ratificou a acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, trataremos de afastar as preliminares arguidas pela Recorrente. Quanto à suposta incompletude e imprecisão das descrições dos fatos puníveis, não há que se manter tal argumento posto ter ficado clara a autuação, qual seja deixar de emitir documentação fiscal de saída, caracterizando omissão de vendas.

No que se refere aos artigos infringidos, ressalte-se que o recorrente se defende dos fatos descritos, estando estes claramente estabelecidos na peça acusatória. Além da minuciosa informação prestada pelo agente do fisco em sede de informações complementares e documentos embaixadores.

Isto posto, o devido processo legal foi observado e o contraditório e ampla defesa postos à disposição do recorrente.

Não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN, posto que no caso em análise não há dúvidas a serem consideradas, posto que as provas juntadas pela acusação fiscais e não refutadas pela parte são suficientes para espantar quaisquer questionamentos.

Quanto à decadência requerida nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN também há que ser afastada, sob o entendimento de que no presente caso deve ser aplicado o art. 173, I, combinado com o artigo 149, V, ambos do CTN. Ademais, a empresa recorrente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

não antecipou qualquer tipo de pagamento, uma vez que houve venda sem a emissão de documento fiscal, tendo o agente do fisco tomado conhecimento da infração por intermédio do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que houve mero erro formal no preenchimento de parte de suas obrigações acessórias, contudo, não apresenta provas do alegado, não desconstituindo, dessa forma, a autuação fiscal.

Ante a ação fiscal clara, não conseguiu a recorrente refutar os argumentos acusatórios. Por não especificar, fundamentadamente os pontos da ação fiscal deveriam ser revistos, não apresentando quesitos para tanto, nos resta apenas o afastamento do pedido de perícia.

Quanto à questão do prejuízo, cabe trazer o princípio da responsabilidade objetiva do Direito Tributário, segundo o qual não se busca a conduta da autuado para que se determine a punição tributária.

Também deve ser afastado o argumento de suposto caráter abusivo da multa, posto que a este Colendo órgão administrativo não compete análise de constitucionalidade da lei, sendo um dever deste a aplicação legal.

Desta feita, é que se entende pela procedência da acusação fiscal, visto que o Recorrente, em sua defesa, não conseguiu desconstituir a formalização do crédito tributário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.009.769,79

MULTA R\$ 50.488,50

TOTAL R\$ 50.488,50



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

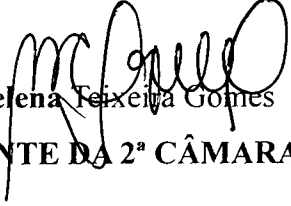
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: MAKRO ATACADISTA S/A**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro **PEDRO JORGE MEDEIROS**. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação às preliminares de nulidade suscitadas sob as alegações de ausência de descrição dos fatos que embasaram a autuação e impossibilidade de utilização de presunções como meio de prova** - Afastadas, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, considerando que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, já que o contribuinte não teve dúvidas quanto ao fato que lhe é imputado, exercendo, em todo o processo, o seu direito de defesa atacando justamente o fato tido como infração e considerando, ainda, que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da empresa, não ensejando mera presunção. **2. Com relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento referente ao período anterior a 15 de março de 2008, nos termos do art. 150, §4º do CTN** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que no presente caso, por tratar-se de lançamento de ofício, deve ser aplicada a regra contida no art. 149, inciso V, combinado com o art. 173, inciso I, ambos do CTN. **3. Com relação ao pedido de realização de perícia constante do Recurso Ordinário** – Afastado, por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a empresa autuada não apresentou quesitos elaborados de forma específica, nem elementos concretos que suscitassem dúvidas quanto aos procedimentos adotados na autuação e que justificassem a realização de trabalho pericial. **4. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria

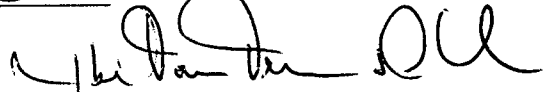


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que os representantes legais da recorrente não compareceram a esta sessão, apesar de regularmente intimados para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de 05 de 2017.

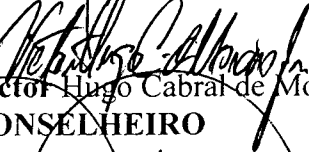

Antônia Helena Feixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 16 de 05 2017


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Iobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO